

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Fnde em face da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-Prefeita de Paço do Lumiar (MA), em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2011.

2. Regulamente citada, a responsável deixou de apresentar defesa nestes autos, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conduzindo a secretaria a registrar esse fato e alvitrar, com o prosseguimento do processo, o julgamento pela irregularidade de suas contas com condenação em débito pelo valor total transferido, somando-se a essa condenação a aplicação de multa proporcional, além de providências acessórias.

3. Em linha com o pronunciamento da SecexTCE, o Representante do Ministério Público/TCU neste feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, alinhou-se aos encaminhamentos alvitrados, oferecendo, todavia, duas contribuições adicionais.

4. A primeira, concernente às datas dos débitos, para as quais entende devam ser consideradas aquelas correspondentes aos créditos dos recursos em conta bancária, quando disponíveis as informações nos parcos extratos constantes dos autos, obtidos mediante diligência ou consultas ao sítio do Fnde.

5. A segunda, no sentido de se fazer determinação ao Fnde para que, em caso da existência de mais de uma conta específica vinculada ao programa objeto de TCE, sejam fornecidos todos os correspondentes extratos bancários para o exercício considerado, visto constituírem peça essencial ao deslinde dos autos. A proposição tem origem no fato de que neste processo, diante da ausência da totalidade dos extratos bancários necessários à completa análise, tornou-se necessária a realização de medida saneadora, providência que seria desnecessária caso a Autarquia houvesse disponibilizado tais elementos originalmente.

6. Tendo em vista as análises empreendidas nos pareceres uniformes, acolho as proposições no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa proporcional, sem prejuízo das considerações adicionais a seguir.

7. Com efeito, ao não apresentar a prestação de contas a responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

8. É também adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável a multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida Lei.

9. Também entendo que as datas do débito devam ser ajustadas, como lançado no parecer do representante do Ministério Público/TCU.

10. Entretanto, a determinação alvitrada pelo *Parquet* especializado, dirigida ao Fnde, colide com as disposições da Resolução TCU 315/2020 acerca das determinações a serem expedidas pelo Tribunal, pois o mencionado normativo as limitou a situações onde é necessária a interrupção de irregularidade em curso ou para a remoção de seus efeitos, ou ainda com vistas a inibir a ocorrência de irregularidade iminente (art. 4º), de maneira que entendo mais adequada a expedição de ciência, tal como previsto no art. 2º, inciso II, e no art. 9º, *caput*, da referida Resolução.

11. Por fim, deixo de acolher a proposição de autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, devendo-se aguardar, para tal deliberação deste Relator ou do Tribunal, que haja requerimento da responsável, uma vez que tal forma de recolhimento pode ser autorizada em qualquer fase do processo, desde que não remetido para cobrança executiva, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator